

## MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CONCESSÃO DA ORDEM

- Embora se reconheça à Administração o poder de anular os atos viciados por ela perpetrados, a prática de medida que importe redução nos vencimentos de servidor público deve ser precedida de procedimento que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0123.04.008561-5/001 - Comarca de Capelinha - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2005. -  
*Audebert Delage* - Relator.

### Notas taquigráficas

*O Sr. Des. Audebert Delage* - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 82/85, que concedeu a segurança determinando o restabelecimento imediato do salário-base da impetrante no importe de R\$ 1.029,60, condenando o impetrado ao pagamento das diferenças pretéritas, a partir do ajuizamento do *mandamus* (2004), corrigidas monetariamente

desde a inicial, acrescidas de juros de mora de 1% a.m., a contar da notificação da autoridade apontada coatora.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que a douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às f. 95/98, pela confirmação da sentença.

Conheço do reexame necessário, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

*In casu*, trata-se de redução unilateral dos vencimentos de servidora pública sem que lhe fosse facultada qualquer possibilidade de intervir, esclarecer ou participar do ato administrativo que consubstanciou a aludida redução.

A meu juízo, deve prevalecer a decisão apelada quanto à ilegalidade do ato combatido, em razão da forma unilateral de cálculo e redução

dos vencimentos, sem que fossem observadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

De fato, a anulação de eventuais atos ilegais se impõe ao administrador, consoante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Porém, tal imposição não prescinde da observância dos princípios constitucionais protetivos dos direitos individuais, devendo ser garantido à parte o direito de conhecer a pretensão administrativa e de formular sua defesa, sob pena de constituir-se ato viciado.

Assim, mesmo que houvesse alguma ilegalidade nos vencimentos da impetrante, a necessidade de instauração de procedimento que lhe assegurasse a oportunidade de se manifestar quanto ao valor e à forma de desconto era imprescindível.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário nº 10.123/RJ, em 27.09.99, Relator Ministro Demócrito Reinaldo:

Na aplicação das Sumulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus atos não é tão absoluto, como às vezes se supõe, visto que, em determinadas hipóteses, hão de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que

não se venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou a permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem a observância do devido processo legal, ou de processo administrativo, quando cabível.

Todavia, deve ser reformada a sentença em relação à condenação à restituição das diferenças entre o que era devido e o que vinha sendo pago à impetrante. A despeito de salientar na r. sentença o conteúdo da Súmula 271 do STF, a ilustre Juíza sentenciante, no dispositivo de sua decisão, condenou o impetrado ao pagamento das diferenças posteriores ao ajuizamento da ação. Sabido é que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a prestação jurisdicional deve ter caráter mandamental, devendo, em razão disso, ser decotada da r. sentença a condenação imposta ao impetrado, para que essa se restrinja ao restabelecimento do valor dos vencimentos anteriormente percebidos pela autora.

Ante tais considerações, em reexame necessário reformo parcialmente a sentença, para dela decotar a condenação imposta ao impetrado.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - De acordo.

O Sr. Des. *Almeida Melo* - De acordo.

*Súmula* - REFORMARAM A SENTENÇA PARCIALMENTE.

---